



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000092/2001-55
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.394
RECURSO Nº : 124.440
RECORRENTE : HILDA MARIA BADOTTI DISARZS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
Apesar de existir o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo apresentado intempestivamente, mantém-se a glosa da área de preservação permanente.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENÇE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.440
ACÓRDÃO Nº : 301-30.394
RECORRENTE : HILDA MARIA BADOTTI DISARZS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Santa Cruz do Tapajós", localizado no Município de Itaituba/PA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que é proprietário da área de 24.200 hectares, em regime de condomínio indiviso, e conforme comprova a certidão acostada às fls. 34, instituiu sobre a área total do imóvel reserva legal com base no art. 44, do Código Florestal, procedeu à respectiva averbação, o que foi objeto de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA (fls. 35), tornando a totalidade da área de utilização limitada, fazendo jus à exclusão de que trata a alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Ademais, sustenta ser descabida a multa por atraso na entrega da Declaração de ITR, uma vez que não existe imposto a pagar, e ainda que se admita o atraso, seria de no máximo R\$ 50,00, nos termos do art. 6º e 9º do diploma legal anteriormente referido.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois para ser excluída da tributação como área isenta a reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel à data da ocorrência do fato gerador, e a aplicação de multa de lançamento de ofício exclui a exigência concomitante de multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, e posteriormente aditamento às razões de Recurso, onde além de reiterar as razões aduzidas na Impugnação, sustenta que na decisão de Primeira Instância a autoridade julgadora se excede sobre a lei que disciplina sobre a isenção, confirmando, portanto, a arbitrariedade da ação, bem como requer em razão das alterações cadastrais em retificação da DITR, no exercício de 1997, que seja recalculado o débito relativo ao ITR.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.440
ACÓRDÃO Nº : 301-30.394

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Santa Cruz do Tapajós", localizado no Município de Itaituba/PA.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que os atos administrativos normativos embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material.

Cumprе destacar que, consoante o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outras, constituindo fontes secundárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

As normas complementares são formalmente atos administrativos e materialmente leis, que, nas palavras de Celso Bastos, *"veiculam, portanto, normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. São normas expedidas pelas autoridades administrativas, e muitas vezes interpretam determinado ponto sujeito à atuação administrativa. Nesse ponto, o ato administrativo aproveita o contribuinte que o cumpre.*

Assim, não restam dúvidas quanto à força normativa do artigo 10, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/97 com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal em seis meses da data da entrega de declaração, sob pena de lançamento suplementar.

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, sendo taxativa ao dispor que o prazo para protocolar o requerimento do referido ato declaratório será de 06 (seis) meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.440
ACÓRDÃO Nº : 301-30.394

de 1998, posteriormente ao prazo fixado na legislação para apresentação do referido documento, motivo pelo qual sustenta o Fisco que é devida a cobrança do tributo incidente no imóvel em questão.

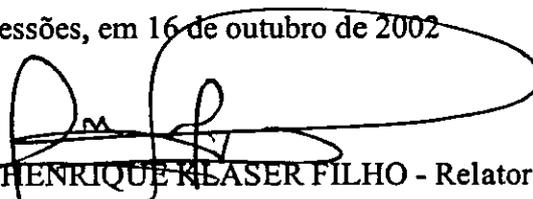
No entanto, como bem ressaltado pela ora Recorrente, a IN SRF nº 56, de 22/06/98, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 até 21/09/1998, data em que foi protocolado tal documento pelo contribuinte.

Assim, tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente, não deve incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997, estando, portanto, correta a Declaração apresentada pela Recorrente em 30/12/97.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000092/2001-55
Recurso nº: 124.440

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.394.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: